Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011448-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargante: CARLOS ALBERTO PRIOLI

Embargado: ANGEPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CARLOS ALBERTO PRIOLI opõe embargos de terceiro contra ANGEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, <u>pedindo</u> a desconstituição do arresto da máquina de torno objeto de constrição no processo nº 1008468-96.2014 (fls. 46 daqueles), ação movida pela embargada contra *V. Maq. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda – ME*. <u>Sustenta</u> o embargante ser comodatário da máquina, de propriedade de terceira.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto dos embargos, sem a concessão de liminar possessória (fls. 20).

A embargada contestou (fls. 23/25) sustentando, em preliminar, o recolhimento insuficiente das custas processuais pelo embargante e a ilegitimidade ativa, e, no mérito, que o embargante não comprovou seu direito sobre o bem.

O embargante ofertou réplica (fls. 29/36).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido no estado em que se encontra o procsso, vez que não há prova a produzir em audiência de instrução e julgamento (art. 1.053 c/c art. 803, parágrafo único, c/c art. 330, I do CPC), havendo pertinência apenas em relação à prova documental; todavia, quanto a esta, prevê o art. 396 do CPC que "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".

A preliminar de recolhimento insuficiente das custas processuais deve ser repelida, pois o embargante recolheu 5 Ufesps (fls. 18/19), em conformidade com o disposto no art. 4°, § 1° da Lei Estadual n° 11.608/2003, considerado que 1% do valor da causa é inferior a esse montante.

A preliminar de ilegitimidade ativa não pode ser aceita pois as condições da ação são examinadas *in status assertionis*, isto é, partindo-se da premissa hipotética de serem verdadeiras as narrativas contidas na inicial; partindo-se dessa premissa, no caso em análise o embargante seria possuidor enquanto comodatório; ora, nese caso, está pois autorizado a valer-se dos embargos, nos moldes do art. 1.046, § 1°, in fine, CPC.

Ingressa-se no mérito. Os embargos serão rejeitados, pois o embargante não comprovou seu direito possessório. O oficial de justiça tem fé pública, e de seus atos processuais (fls. 42 e 46) emerge que a máquina arrestada foi encontrada no estabelecimento em que situada a ré da ação principal, *V. Maq. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda – ME*, estando, portanto, sob a disponibilidade desta e, logicamente, em uso naquele local. O exercício dos poderes de fato inerentes à propriedade estava subjugado àquela ré, não ao embargante. Tal exercício firma a presunção de posse daquela ré (art. 1.196, que remete aos poderes descritos no art. 1.228, ambos do CC), não do embargante. O fato de no instrumento particular de fls. 07/10 constar que a máquina seria utilizada pelo embargante naquele endereço (da ré dos autos principais) causa perplexidade, não foi explicado e não socorre o embargante, que não demonstrou seu vínculo com aquele endereço, mesmo porque não faz parte dos quadros sociais daquela pessoa jurídica (fls. 69/70).

A prova trazida pelo embargante é praticamente nula, e consistiria no instrumento particular de fls. 07/10. Todavia, ele não prova o seu <u>direito possessório</u>. Trata-se de documento sem reconhecimento de firma para que se possa identificar a veracidade nas assinaturas ou das

datas em que teriam sido lançadas. Como instrumento particular, as declarações de vontade nele contidas presumem-se verdadeiras somente perante os signatários (art. 368, CPC) e <u>não perante a embargada</u> (ou outros) e as declarações de ciência de determinado fato somente provam as <u>declarações em si</u>, não os fatos declarados (art. 368, parágrafo único, CPC). Não bastasse, como a ação é fundada em direitos possessórios, o valor probatório é nulo, já que posse é <u>fato</u>, e pressupõe o <u>efetivo</u> e <u>concreto</u> exercício dos poderes sobre o bem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, é documento <u>isolado</u> e que necessariamente deveria estar <u>acompanhado</u> <u>de outros</u> que o respaldassem, por exemplo que comprovassem ser a suposta comodante Flama Comercial Ltda, realmente, a <u>proprietária</u> da máquina (bastaria uma nota fiscal, ou cópia de escrituração comercial), ou que comprovassem o efetivo uso, <u>pelo embargante</u>, em suas instalações, da máquina em questão (fotografias, cartas, e-mails, etc.).

Aliás, cumpre notar: sequer o embargante comprovou que o bem em questão de fato foi penhorado em outro processo judicial (como consta na cláusula sexta).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos e **CONDENO** o embargante nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA